

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2014, que *altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.*

RELATOR: Senador **ANTONIO AURELIANO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 135, de 2014, de autoria do Senador ALFREDO NASCIMENTO, que *altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.*

O PLS é composto por dois artigos. O art. 1º inclui o § 9º no art. 8º da Lei nº 9.782, de 1999, estabelecendo para a Anvisa o dever de avaliar anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.

O art. 2º da proposição constitui cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

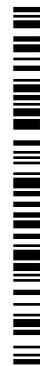
O inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 135, de 2014, respeita a competência regimental desta Comissão, pois trata da fiscalização de alimentos no âmbito das ações de vigilância sanitária.

Tendo em vista a apreciação da matéria em caráter terminativo, além do mérito, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 135, de 2014, verifica-se, inicialmente, que as ações de vigilância sanitária estão circunscritas ao campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988. Além disso, a Constituição atribui, em seu art. 24, inciso XII, competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

A matéria não se encontra no campo da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CRFB), assim como não está inscrita entre aquelas de sua competência privativa (art. 84, VI, CRFB).

SF/14029.86377-51

SF/14029.863377-51

A espécie normativa a ser utilizada revela-se adequada, uma vez que se destina a alterar lei ordinária, tratando de matéria não reservada à lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição mostra-se coerente com os princípios de Direito aplicados à matéria; apresenta generalidade e abstração; apresenta potencial coercitividade; e atende aos princípios da adequação e razoabilidade.

Além disso, a proposição inova no ordenamento jurídico ao estabelecer, de forma inequívoca, a obrigatoriedade de que, no âmbito da competência estabelecida pelo art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de 1999, a avaliação da presença e da toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil seja realizada anualmente.

Relativamente à regimentalidade não foram verificados vícios na tramitação da matéria, encontrando-se apta para a apreciação terminativa nesta Comissão.

No que se refere à técnica legislativa, há que se reparar erro material na redação da proposição que, ao indicar a competência da Anvisa para a realização da avaliação da presença e toxicidade de agrotóxico nos alimentos, faz referência ao inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 1999. O referido inciso trata exclusivamente de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes.

Dessa forma, a redação deve ser corrigida para que faça referência ao inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 1999, que diz respeito aos alimentos. Além disso, a redação da proposição deve ser retificada para que conste o ano de 1999 como o de promulgação da Lei nº 9.782 e não o ano de 1996, como consta na redação original da ementa e do art. 1º da proposição.

Quanto ao mérito, a proposição busca dar efetividade ao direito à saúde, especialmente previsto no art. 196 da CRFB, que deve ser garantido, inclusive, mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.



SF/14029.86377-51

Muito embora deva ser ressaltado que a Anvisa conta com o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) desde 2001, com publicação de relatórios anuais, é importante destacar que a aprovação da proposição contribuirá para garantir a perenidade do Programa.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2014, com as emendas de redação que ora apresentamos:

EMENDA N° – CRA

Na ementa e no art. 1º do PLS nº 135, de 2014, substitua-se a expressão “26 de janeiro de 1996” por “26 de janeiro de 1999”.

EMENDA N° – CRA

No art. 1º do PLS nº 135, de 2014, substitua-se a expressão “inciso III” por “inciso II”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator